

PARECER Nº 918/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.017133/2012-00  
 INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou a empresa em epígrafe por *Deixar de efetuar conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados.*

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 1205076 fls. 1	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Defesa Prévia (SEI 1205084) fls. 09/19	Decisão de Primeira Instância DCI (SEI 1205084) fls. 23/31	Certidão de obtenção de cópia e vistas (SEI 1205084) fls. 61/63	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1205084) fls. 67/83 e anexos fls. 85/87	Aferição Tempestividade (SEI 1205084) fls. 89	Decisão de Segunda Instância, convalidando o Auto de Infração (SEI 1205084) fls. 93/98	Prescrição Intercorrente
00058.017133/2012-00	639951137	000192/2012	Trip Linhas Aéreas voo 5470 CGB - PVH	17/10/2011	30/01/2012	04/04/2012	31/07/2014	10/10/2013	13/12/2013	26/12/2013	11/10/2016	11/10/2019

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 6º da Resolução nº 130, de 05/06/2007 8 de dezembro de 2009.

**Infração:** *Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos .*

**PROPONENTE:** ISAIAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.

**I. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela TRIP LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve a infração e as circunstâncias de sua constatação:  
*Foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Curitiba nos dias 17 e 18/10/2011, que a empresa Trip Linhas Aéreas desrespeitou o disposto no artigo 6º da Resolução 130, de 05 de dezembro de 2009, ao não conciliar, no portão de embarque nº 01, os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, no embarque do voo 5470, CGB - PVH, das 20:00, do dia 17/10/2011.*

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 1205084 fls. 1). Em seu bojo, o relatório de fiscalização trata de ação fiscalizatória ocorrida nos dias 17 e 18/10/2011, no aeroporto de Curitiba, em que foi constatado que os funcionários da empresa Trip Linhas Aéreas deixaram de conciliar, no portão de embarque, o documento de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, em que tal verificação se deu no acompanhamento do voo Trip nº 5470, CGB - PVH, das 20:00, no dia 17/10/2011. Que, diante dos fatos, verificou-se o cometimento da infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", combinado com o art. 6º da Resolução nº 130/2009.

2.2. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 000192/2012 em 12/03/2012, com faz prova o AR (SEI 1205084 fls. 3), protocolou Defesa Prévia, tempestiva, em 04/04/2012 (SEI 1205084 fls. 9/19).

2.3. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: em 31/10/2013, a GTAA/SRE com base na análise contida na DECISÃO (SEI 1205084 fls. 21/31) decidiu pela aplicação de penalidade no patamar médio, dado a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela infração ao disposto no art. 299, inciso II da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 6º da Resolução nº 130/2009, por deixar de conciliar, as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros.

2.4. **Notificação da DCI** - em 04/12/2013 a interessada foi notificada acerca da decisão em primeira instância, como demonstra o AR acostado aos autos (SEI 1205084 fls. 65).

2.5. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI o interessado apresentou recurso em 13/12/2013 (SEI 1205084 fls. 67/83 e seus anexos 85/87).

2.6. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 1205084 fls. 89), datada de 26/12/2013, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

2.7. **Decisão de Segunda Instância - ASJIN**: Em decisão proferida em 11/10/2016, que consignou o disposto em voto (SEI 1205084 fls. 93/98), decidiu-se pela **convalidação** do Auto de Infração nº 000192/2012, alterando sua capitulação do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c o art. 6º da Resolução ANAC nº 130, com base no inciso I do parágrafo 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2008, decidindo, em seguida, pela notificação ao autuado acerca da notificação.

2.8. **Notificação da DC2** - regularmente notificado acerca da decisão, que deliberou pela convalidação do AI, em 08/11/2016, como demonstra o AR acostado aos autos (SEI 0189024), o interessado permaneceu silente sobre a convalidação do Auto de Infração, sendo os autos remetidos, por meio do Despacho (SEI 1360220) a nova decisão em segunda instância.

2.9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 06/05/2019.

2.10. **É o relato.**

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade Processual** - O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em **12/03/2012** (fl. 03 - Volume SEI 1205084), apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância **04/12/2013** (fl. 65 - Volume de Processo SEI 1205084), apresentando o seu tempestivo recurso em **13/12/2013** (fls. 67/84 - Volume SEI 1205084), conforme Despacho (fl. 89 - Volume SEI 1205084).

3.2. Foi ainda notificado da Convalidação do enquadramento do auto de infração em **08/11/2016** conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (SEI 0189024) acostado aos autos e teve a oportunidade de se manifestar, o que não o fez.

3.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo 5470 (CGB/PVH - 20:00h - 17/10/2011), no Aeroporto de Curitiba, no dia **17/10/2011**, funcionários da TRIP LINHAS AÉREAS, deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque.

4.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração 000192/2012, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA  
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
 (...)   
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:  
 (...)   
 u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.3. Em relação à obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, as

Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, vigente à época do fato, dispunham que:

*Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.*

4.4. Em adição, deve ser observado o que trazia a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que tratava da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e previa em seu artigo 6.º:

*Art. 6.º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.*

4.5. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros e, segundo consta dos autos a empresa não efetuou tal procedimento, constatação feita *in loco* pelo agente da fiscalização conforme descrito no Relatório de Fiscalização, ficando assim sujeita a empresa aérea à aplicação da sanção prevista para a infração descrita na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA. O fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

4.6. **Das razões recursais** - Em sua defesa, protocolada após ser notificada da lavratura do Auto de Infração, a interessada alega que segue todas as regras, na forma da lei, pedindo a anulação e consequentemente o cancelamento do AI e, ainda, alega vício no enquadramento legal. Tais alegações foram refutadas em Decisão de primeira instância mas, em complemento, temos quanto ao alegado cumprimento das regras que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

**Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999**

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

4.7. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu *in loco* e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local e hora exatos dos acontecimentos.

4.9. Quanto ao vício no enquadramento legal, temos que o auto de infração foi posteriormente convalidado e, quanto a tal ato tem-se que a Resolução ANAC n.º 25/2008, vigente à época, e que dispunha acerca do processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, trazia em seu artigo 9º, que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

**Resolução ANAC n.º 25/2008**

*Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

4.10. Em adição, a IN ANAC n.º 08/2008, também vigente à época e que tratava sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

**IN ANAC n.º 08/2008**

*Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

**§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:**

*I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

*II - inexistência no nome da empresa ou piloto;*

*III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado*

*IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;*

*V - erro na digitação do endereço do autuado;*

*VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.*

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 76, de 25 de fevereiro de 2014)**

**§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.**

*(Grifamos)*

4.11. Ainda que as normas acima citadas encontrem-se hoje revogadas, com a edição da Resolução ANAC n.º 472/2018, manteve-se a possibilidade de convalidação conforme disposto a seguir:

**Resolução ANAC n.º 472/2018**

*Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.*

4.12. O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

*- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.*

*(grifamos)*

4.13. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do trecho do seguinte aresto:

*- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).*

*(grifamos)*

4.14. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

4.15. Em recurso, após notificada da Decisão em Primeira Instância, a interessada reitera os argumentos anteriormente apresentados e acrescenta que a Decisão de primeira instância é desarrazoada, desfundamentada e desmotivada por não ter se manifestado acerca das questões fáticas e jurídicas arguidas na defesa, incorrendo em nulidade insanável.

4.16. Ocorre que as alegações foram, sim, objeto de consideração pelo órgão competente para proferir decisão de primeira instância. O documento acostado às folhas 21/31 do volume de processo SEI 1205084 demonstra que os argumentos foram considerados quando da tomada de decisão, visto que apresenta a transcrição das alegações trazidas em defesa e os argumentos que contribuíram para formar o convencimento do competente decisor à refutar tais alegações.

4.17. Não há que se confundir a discordância e o inconformismo do interessado quanto aos argumentos utilizados para refutar suas alegações com sua ausência, como pretende em suas alegações.

4.18. Acerca da alegação de exagero no valor da multa e falta de fundamentação para fixação da pena base, a esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores.

4.19. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.20. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

4.21. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da

sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.22. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.23. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), entendo que a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação da dosimetria não merece prosperar.

4.24. Quanto ao disposto no Código de Defesa do Consumidor é preciso esclarecer que tal regramento consiste na regulação das relações de consumo e delimita os elementos constitutivos de tais relações, quais sejam: consumidor e fornecedor de produto ou serviço, sendo que os critérios estabelecidos no artigo 57 referem-se a aplicação de multas com fundamento naquele dispositivo legal. No presente caso tratamos de processo administrativo para apuração da irregularidade e, conforme o caso, aplicação da respectiva penalidade à empresa aérea, o fundamento para a autuação e aplicação de sanção administrativa de multa reside no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e não no Código de Defesa do Consumidor – CDC, uma vez que aquele é mais específico em relação à matéria em tela e que as competências da ANAC estão diretamente vinculadas à fiscalização do cumprimento do CBA.

4.25. Quanto a aplicação ou não de atenuante, o tema será abordado a seguir quando se tratar da dosimetria da sanção a ser aplicada.

4.26. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

4.27. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 000192/2012 de 12/01/2012, de forma que não merece prosperar o requerimento de anulação do ato de infração em tela e o pedido de arquivamento dos autos.

#### 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

5.3. Conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.4. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

5.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.6. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Dessa forma, a alegação trazida em recurso de que a empresa autuada intensificou o treinamento de seus funcionários a fim de cumprir o disposto na norma não pode ser caracterizada como circunstância atenuante aqui prevista, sendo sim, por outro lado, de fundamental importância para que a empresa não venha a cometer o mesmo ato infracional o que, caso ocorra, poderá ensejar novo processo administrativo e nova aplicação de sanção, conforme o caso.

5.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/10/2011 - que é a data da infração ora analisada e tal situação tenha se concretizado antes de 31/10/2013 que é a data da Decisão em primeira instância.

5.8. Em consulta ao extrato de lançamentos no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC - Anexo SEI 2941909) verifica-se que há aplicação de penalidade aplicada anteriormente na condição anteriormente descrita, o que afasta a aplicabilidade de tal circunstância.

5.9. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

5.10. Nesse contexto, cumpre observar que o valor da multa aplicada em sede de primeira instância, de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), estava dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008. Entretanto, por força do ato de convalidação do ato de infração, com a alteração da capitulação para o inciso III do art. 302, alínea u do CBA, os valores aplicáveis ao cometimento da sanção imputada são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em seu patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquela fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.017133/2012-00	639951137	000192/2012	Trip Linhas Aéreas voo 5470 CGB - PVH	17/10/2011	Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros	Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 6º da Resolução nº 130, de 05/06/2007 e de dezembro de 2009.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

					atendidos para o voo sejam nele embarcados		
--	--	--	--	--	---	--	--

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 16/07/2019, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira**, Estagiário(a), em 16/07/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3239696** e o código CRC **FF566338**.

Referência: Processo nº 00058.017133/2012-00

SEI nº 3239696



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1054/2019**

PROCESSO Nº 00058.017133/2012-00

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3239696). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que *no Aeroporto de Cuiabá nos dias 17 e 18/10/2011, que a empresa Trip Linhas Aéreas desrespeitou o disposto no artigo 6º da Resolução 130, de 08 de dezembro de 2009, ao não conciliar, no portão de embarque nº 01, os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes no cartão de embarque, no embarque do voo 5470, CGB - PVH, das 20:00, do dia 17/10/2011.*
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TUDO AZUL S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00058.017133/2012-00	639951137	000192/2012	Trip Linhas Aéreas voo 5470 CGB - PVH	17/10/2011	<i>Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados</i>	Art. 302, inciso III, alínea "u" c/c art. 6º da Resolução nº 130, de 05/06/2007 8 de dezembro de 2009.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3239793** e o código CRC **A59985DD**.

Referência: Processo nº 00058.017133/2012-00

SEI nº 3239793